



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003782/2022

Assegura atendimento especializado a pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e com dislexia nos processos seletivos destinados ao ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º As pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e com dislexia têm direito a atendimento especializado nos processos seletivos destinados ao ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos seletivos de abrangência nacional.

Art. 2º O atendimento especializado de que trata o art. 1º envolve a utilização de recursos e metodologias que diminuam as barreiras de avaliação dos candidatos, tais como:

I - tempo adicional para realização das provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão resposta das provas dos candidatos;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas; ou

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz específica para os participantes disléxicos e por banca especializada no assunto.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos previstos no *caput* não exclui a possibilidade de utilização de outros que se mostrem mais adequados à condição do candidato, a critério do órgão ou entidade responsável pela organização do processo seletivo.

Art. 3º O atendimento especializado para as provas será assegurado para os candidatos que comprovarem sua condição por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado.

Art. 4º Os editais dos processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior deverão informar, de maneira clara e objetiva, as regras que regem o atendimento especializado às pessoas com TDAH e com dislexia, a fim de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei por instituições de ensino particulares sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por instituições de ensino de natureza pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos processos seletivos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que assegura atendimento especializado a pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH e com dislexia nos processos seletivos destinados ao ingresso em instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Pernambuco.

As pessoas diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade apresentam sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Por sua vez, as pessoas com dislexia costumam possuir dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Tais características justificam a adoção de tratamento diferenciado que busque compensar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas para o acesso à educação de ensino superior.

Nesse contexto, cabe ao Poder Público adotar medidas que incentivem as instituições de ensino superior a disponibilizar mecanismos que traduzam efetiva igualdade de oportunidades entre candidatos e concretizem o direito fundamental à educação (art. 6º da Constituição Federal).

Cumprе destacar que a proposta em apreço tem amparo na competência legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal. Ademais, não existe óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se insere nas regras que demandam a apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Novembro de 2022.

**GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.